

ao seu delegado na Comarca de Funchal as instancias necessarias para seguir em quaesquer casos identicos, que possam ter lugar e mesmo no actual, se ainda processo não estiver instaurado em alguma das varas do Porto, do que coivem primeiro que V.ª se informe. Quando a V.ª os documentos que recebi do Ministerio do Reino, pedir-me a sua devolução, quando não forem necessarios — Deus guarde...
João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens

1878

Junho
8CT. 100

Perde ou não os direitos e qualidade de cidadão portuguez o individuo, q^o, sem a devida licença, acceta o cargo de Viceconsul d'uma Nação estranha?

M. J. L. — No presente processo entra em duvida se um cidadão portuguez que accitou o cargo de Vice-Consul d'uma nação estranha, sem precedencia de licença do Governo de Portugal perde por esse facto a qualidade de cidadão portuguez para todos os effeitos. Affastou-me neste ponto da minha douta e erudita opinião da Repartição. et Cart. Const.ª d'j no art. 8.º: —
— Perde os direitos de cidadão portuguez: S.ª — O que, sem licença do Rei, accitar emprego... de qualquer governo estrangeiro. —

O Código Civil no art. 22 interpreta o artigo da Carta da seguinte maneira:
1º Perde a qualidade de cidadão português;
2º O que sem licença do governo ac-
ceita funções publicas, graça, pensão,
ou condecoração de qualquer governo estrangeiro. —
Tanto a Carta como o código impõem
a sanção da perda da qualidade de
cidadão português pela accepção de
funções publicas de qualquer governo
estrangeiro, diz o código, e não pelo
exercício d'essas funções. Isto signi-
fica que a do accepção sem mesmo
o exercício envolve a perda da qua-
lidade de cidadão português, ainda quando
o exercício, por acaso, não chegue a
ter lugar; aliás diria exercício e não
accepção, o que são coisas mui dif-
ferentes. A análise das funções de Vice
Consul poderia em si trazer alguma
dúvida pela natureza d'essas funções
e forma da nomeação emanante
do consulado e mui restricta em
obrigações, podendo mesmo receber,
como quasi sempre recebe, em subdito
da nação em que exerce; mas o re-
gimento consular de 26 de Novembro
de 1851 não attendeu a nenhuma
d'essas circumstancias e formulou,
mesmo para os vice-consulados
o preceito da Carta, estabelecendo
a prohibição não só do exercício
do cargo mas da accepção d'elle,
sem a previa authorização do governo.

Art. 11 - « Nenhum empregado consular poderá, sendo português, acceitar, sem previa authorisação do Governo de Sua Magestade o Consulado ou vice-consulado de outra nação. — »

Esta disposição especial é textualmente o preceito da carta, e como a essa falta está ali imposta a sanção da perda dos direitos de cidadão português, é também essa a que hade resultar da desobediencia ao preceito do art. 11 do citado regulamento, pois que é nos mesmos termos que ali é imposto o preceito.

No art. 17 do Código Civil francez a disposição é a mesma, e nota Mercaderi - que é necessario que as nomeações tenham sido acceitas sem authorisação do Governo, não bastando que houvessem sido solicitadas ou offercidas. - Uma causa é sobre este ponto a acceitação, facto só do nomeado para com o Governo que nomeou; outra a necessidade de licença do Governo para o exercicio dada já a acceitação.

— Sobre a competência para a declaração da perda dos direitos de cidadão, diz Dalloz que a autoridade competente é a judicial -

« Como esta questão é principio que tudo de direito civil, pois que é relativa ao estado e á capacidade das pessoas, é a autoridade judicial

e não a' authoridade administrativa
que pertence conhecer d'esse facto. —

E' claro que isto é para o caso da
parte não reconhecer o facto e con=
testá-lo, fóra d'esse caso não é ne=
cessario sentença.

E' este o meu parecer, e, por isso,
que se o individuo de que o pro=
cesso trata accitou a nomeação
de vice consul sem previa li=
cencia do Governo, perdeu por isso
a qualidade de cidadão portuguez,
e n'essa conformidade se deve
mandar proceder.

Com este meu parecer se con=
formou a maioria da Confe=
rencia d'esta Procuradoria Geral
da Coroa e Fazenda, concordando
o vogal, conselheiro Couto e Hou=
teiro com o parecer da Repartição.
Deus etc. — J. D. F. C. Martens.

1878

Junho
17

N.º 473

Maria Barbara e
filhos, pedindo os
venimentos em
divida a seu finado
marido e pai, como
archivo, que foi.

Deve proceder-se a annuncios
nos termos da Lei de 24 d'Agosto
de 1848. Não se prova com quanto
se affirme, se o primiceiro filho
da supplicante, Elisio Jones Diniz,